

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N.: 0096/2022-GPGMPC

PROCESSO N.: 1273/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO

DE PORTO VELHO - EXERCÍCIO DE 2020

RESPONSÁVEL: HILDON DE LIMA CHAVES - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Porto Velho, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 30.04.2021, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 47 do Regimento Interno do TCER (aprovado pela Resolução Administrativa n. 05/96).

A unidade técnica, após examinar os documentos que compõem a prestação de contas, lavrou relatório preliminar (ID 1112073) propondo que o relator promovesse a audiência do Senhor Hildon de Lima Chaves a respeito dos seguintes achados de auditoria, notadamente em razão das falhas que se encontram destacadas:



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- i. Repasse a maior de duodécimo à Câmara Municipal no montante de R\$ 49.495,68 (detalhado no item A1);
- ii. Edição de ato criando e aumentando a despesa com pessoal em período vedado (detalhado no item A2);
- iii. Subavaliação da conta Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo Consolidação (PNC) relativo ao Plano Financeiro no montante de R\$ 2.897.750.856,39, em razão do registro inadequado do déficit atuarial do Município como conta retificadora (direito) das provisões matemáticas, relativo à cobertura de insuficiência financeira a cargo do Ente municipal junto ao Plano Financeiro (detalhado no item A3);
- iv. Pendências em conciliação bancária em ao menos R\$ 223,9 milhões com mais de 30 dias da data do fechamento do balanço (detalhado no item A4);
- v. Superavaliação do grupo de contas Imobilizado (ANC) no montante de R\$ 94,6 milhões, em virtude da divergência identificada entre o saldo evidenciado no balanço e o valor total apresentado pelo inventário do imobilizado (detalhado no item A5);
- vi. Subavaliação da Receita Corrente Líquida (RCL), atinentes aos valores da Cota-Parte FPM em ao menos R\$ 2.634.081,04 (detalhado no item A6);
- vii. Divergência na apresentação do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (AC) entre o Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro e Demonstração dos Fluxos de Caixa em ao menos R\$ 760.971.091,14 (detalhado no item A7).
- viii. Intempestividade no envio dos balancetes mensais e relatórios de acompanhamentos (detalhado no item A8);
- ix. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item A9).
- x. Ausência de critérios que subsidie a realização dos ajustes para perdas dos critérios a receber decorrente dos créditos inscritos em Dívida Ativa (detalhado no item A10).

Diante do exposto, considerando a relevância das situações descritas nos itens A1, A2, e A3, que nos termos da Resolução nº 278/2019/TCE-RO, representam irregularidades que por si só ensejam opinião adversa sobre a execução dos orçamentos (art. 13, § 2º, inciso I; e inciso V, alínea "g"), bem como representa distorção,



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

relevante e generalizada¹, que por si só ensejam opinião adversa sobre o balanço geral do município (art. 12, § 2º), cujos efeitos afetam os objetivos de governança em função da ausência de arranjos institucionais² adequados de controle e promover a integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados (Art. 2º, inciso XVI). (grifei)

Ato seguinte, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva proferiu o Despacho ID 1117170, determinando que antes da definição de responsabilidade e do prosseguimento da marcha processual fosse feita reanálise técnica dos **achados A1 e A7**, haja vista que, em sua análise comparativamente ao exame técnico, percebeu a existência de diferenças substanciais nos dois achados em referência.

Em atenção ao *decisum*, a equipe técnica empreendeu o reexame nos termos determinados pela relatoria e produziu o relatório técnico ID 1122217, no qual propõe a descaracterização do **Achado A1**. **Repasse a maior de duodécimo à Câmara Municipal no montante de R\$ 49.495,68**, em razão de que, no novo exame, ficou comprovado que o Poder Executivo, no exercício de 2020, repassou o duodécimo dentro do limite constitucional.

Noutra via, opinou pela manutenção do Achado A7. Divergência na apresentação do saldo da conta caixa e equivalentes de caixa (AC) entre o balanço patrimonial, balanço financeiro e demonstração dos fluxos de caixa em ao menos R\$ 760.971.091,14, porquanto confirmado que o ente

¹ Resolução n. 278/2019/TCE-RO, art. 2º, inciso VII - **efeitos generalizados**, desde que se enquadrem em uma das seguintes situações: [...]; b) se estiverem restritos, **representam**, ou poderiam representar, **uma parcela substancial das demonstrações** financeiras ou da execução orçamentária e gestão dos recursos públicos; (grifamos)

² Os arranjos institucionais são compreendidos como **"as regras e instâncias específicas estabelecidas, para definir a forma de coordenação das políticas**, envolvendo um número significativo e heterogêneo de agentes públicos e privados, abrangendo diferentes etapas do ciclo das políticas públicas" (Lotta & Vaz, 2015, p. 173) (grifamos).



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

adotou classificações e apresentações diferentes entre os demonstrativos contábeis para o mesmo objeto.³

Ato seguinte, o Conselheiro Relator exarou a DM n. 206/2021-GCFCS (ID 1123996), na qual definiu a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Hildon de Lima Chaves, bem como do Contador, Sr. Luiz Henrique Gonçalves, concitando-os a apresentar razões de justificativas sobre os achados A2 a A10 do relatório técnico inicial.

Os responsáveis apresentaram justificativas em conjunto, consubstanciadas no Doc. n. 947/2021 (ID 1143341).

Após examinar as alegações e documentos trazidos aos autos pelos responsáveis, o corpo instrutivo lavrou o relatório técnico conclusivo (ID 1195451) e sugeriu que o Tribunal de Contas emita parecer prévio pela **aprovação** das contas.

Assim instruídos, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

De início, cabe esclarecer que não se presta a apreciação de contas de governo à responsabilização do Contador do Município, in casu, o Sr. Luiz Henrique Gonçalves, chamado a prestar esclarecimentos juntamente com o Chefe do Poder Executivo, haja vista que o Prefeito Municipal é o prestador das contas e, como tal, responsável por elas.

³ A classificação dos investimentos na conta Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata (grupo 1.1.1), é diferente da classificação no grupo de conta Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo (grupo 1.1.4.).



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Com efeito, a responsabilização do Contador, por eventual descumprimento de dever funcional relacionado ao dever de prestar contas, só se faz possível em processo específico.

Feito o registro, vê-se que, em sede de considerações preliminares, a peça defensiva pontuou as dificuldades enfrentadas pelo município na implantação do novo sistema e-Cidade⁴ e na descontinuidade de sua utilização, o que teria demandado enormemente o departamento de contabilidade, diante da necessidade de alimentar/executar 12 meses (Janeiro a Dezembro) em apenas 4 meses, comprometendo todo o planejamento e atividades normais do setor.⁵

Sobre esse argumento, a equipe técnica se manifestou no sentido de que "apesar das dificuldades enfrentadas pelo município, este tem como dever prestar as informações úteis para os órgãos competentes e para a sociedade tempestivamente, ou seja, antes que ela perca a sua capacidade de ser útil para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão.".

Ainda quanto ao ponto, o gestor argumentou que a elaboração e certificação dos demonstrativos contábeis é uma atribuição privativa dos profissionais com formação técnica ou superior na área contábil, sustentando, então, que a responsabilidade sobre os achados A3, A4, A5, A6, A7 e A10 deveria ser direcionada à Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ, mais especificamente ao Departamento de Contabilidade Central.

Nesse sentido, a equipe de instrução expendeu esclarecimentos sobre a competência privativa do chefe do poder executivo para prestar contas, bem

⁴ Em especial, quanto ao Módulo Financeiro (Orçamento, Planejamento, Financeiro e Contabilidade) e Módulo de Patrimônio.

Modulo de Patrimon

⁵ Informam os signatários da defesa que foi determinada, por meio do Ofício Circular nº 237/SGG, de 30.07.2020, protocolado na SEMFAZ dia 05.08.2020, a suspensão da utilização dos Módulos Financeiro (orçamentário, financeiro e contábil) e Patrimonial (patrimônio e material) do sistema eCidade, e por consequência, houve a necessidade de alimentar os dados remanescentes do mês de janeiro e subsequentes, referentes à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, somente no SISTEMA GOVBR (Cetil), para fins de regularização do Município junto aos órgãos de controle e cumprimento das obrigações pertinentes,



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

como que as demonstrações contábeis consistem nos principais componentes das contas.

Esclareceu-se, também, que o chefe do Poder Executivo é o responsável máximo pelo bom funcionamento de todo o sistema da Administração, detendo a responsabilidade pela boa governança, com atuação nos ambientes político e administrativo do município, sendo que a delegação de uma competência não retira a responsabilidade do seu titular.

Além disso, a equipe técnica aduziu que a governança municipal pode ser compreendida em três segmentos (liderança, estratégia e controle), sendo que os registros contábeis fazem parte do controle que deve ser exercido pelo chefe do poder executivo sobre os fatos administrativos do município.

À luz da manifestação técnica, este órgão ministerial robora o entendimento de que as considerações preliminares lançadas não são suficientes para afastar os achados de auditoria, sem embargo de serem consideradas no mérito as circunstâncias e dificuldades enfrentadas pelo gestor, com sói acontecer nas apreciações que a Corte de Contas faz sobre o tema.

Feitas essas considerações, registre-se que a opinião da unidade técnica, no sentido da aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, Sr. Hildon de Lima Chaves, Prefeito Municipal no exercício de 2020, está fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam: i) a conformidade da execução orçamentária, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais; e, ii) a fidedignidade do balanço geral do município, em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2020.



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Sobre as irregularidades concernentes à execução do orçamento municipal, a equipe instrutiva consignou em seu relatório conclusivo (ID 1195451):

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo "Base para opinião adversa", o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

2.5.1. Base para opinião adversa

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Edição de ato criando e aumentando a despesa com pessoal em período com vedação decorrente de pandemia e da LRF (detalhado no item 2.2.2 e 2.2.7);
- ii. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4); e
- iii. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes ao Plano Nacional de Educação PNE (detalhado no item 2.4);
- iv. Intempestividade no envio dos balancetes mensais, relatórios de acompanhamento da educação e saúde e relatórios da gestão fiscal (subitem 2.2.8). (Destacou-se)

Acerca da fidedignidade do balanço geral do município, a unidade técnica registrou falhas na opinião que externou sobre o BGM, *litteris:*

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo "Base para opinião com ressalva", não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas do Município de Porto Velho, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3.1.2. Base para opinião com ressalvas

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Subavaliação da conta Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo - Consolidação (PNC) relativo ao Plano Financeiro no montante de R\$ 2.897.750.856,39;
- ii. Pendências em conciliação bancária em ao menos R\$ 223,9 milhões com mais de 30 dias da data do fechamento do balanço;
- iii. Superavaliação do grupo de contas Imobilizado (ANC) no montante de R\$ 94,6 milhões; e
- iv. Distorção na apresentação do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (AC) entre o Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro e Demonstração dos Fluxos de Caixa em ao menos R\$ 700 milhões. (Destaquei).

Constata-se, então, que a avaliação técnica empreendida nestes autos resultou na identificação de duas irregularidades que, a princípio, poderiam conduzir à emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em razão do que foi oportunizado ao gestor o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Antes, porém, de enfrentar o mérito das irregularidades apontadas, apresenta-se a seguir um quadro que comporta a síntese dos principais resultados inerentes às contas de governo sob apreciação, cujas informações foram extraídas do vasto conjunto de dados e informações constantes dos autos, de modo que permita ao leitor uma visão geral dos resultados do Município de Porto Velho, obtidos no exercício de 2020:

Descrição	Resultado	Valores (R\$)
Alterações Orçamentárias	LOA - Lei Municipal n. 2.725/2019 Dotação Inicial: Autorização Final Despesas empenhadas Economia de Dotação	1.567.883.524,00 2.046.589.005,90 1.596.303.588,53 450.285.417,37



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	Créditos suplementares abertos com base na autorização da LOA (20,00%) na ordem de R\$ 279.314.801,76, que representa 17,81% do orçamento inicial, que leva à conclusão de que não houve abertura de créditos sem autorização legislativa . O total de alterações por fontes previsíveis (anulações e operações de créditos) no valor de R\$ 214.372.617,94 foi equivalente a 13,67% do orçamento inicial (R\$ 1.567.883.524,00), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de 20 % do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias .	
Resultado Orçamentário	Receita arrecadada Despesa empenhada Superávit Orçamentário (Consolidado) ID 1049250	1.705.294.907,34 1.596.303.588,53 108.991.318,81
Limite da Educação (Mínimo 25%)	Aplicação no MDE: 27,70% (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) Receita Base	243.186.530,15 877.939.852,34
Limite do Fundeb Mínimo 60% Máximo 40%	Total aplicado (96,98%) Remuneração do Magistério (81,36%) Outras despesas do Fundeb (15,62%)	189.410.101,10 158.908.729,61 30.501.371,49
Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 23,11% Receita Base	198.096.340,30 857.360.726,69 ⁶
Repasse ao Poder Legislativo (Máximo de 5%)	Índice: 5,00% Repasse Financeiro realizado Receita Base:	46.123.063,00 922.461.260,47
Recuperação de Créditos Inscritos em Dívida Ativa	Percentual Atingido: 3,26% Arrecadação Saldo inicial Resultado: baixo desempenho Dados extraídos das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial (ID 1049284).	15.773.758,86 483.717.229,46

_

⁶ Há divergência conceitual entre a base de cômputo da aplicação da saúde e educação, pois, embora ambas sejam compostas pelas receitas de impostos e transferências, diferem em relação à composição da Cota-Parte FPM, pois ela não inclui as cotas de 1% transferidas em julho e dezembro (alíneas "d" e "e", inciso I, art. 159 da CF).



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	Disponibilidade de Caixa apurada:	961.276.204,15
	(Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2020)	·
E 11/1		
Equilíbrio	Fontes vinculadas	834.096.398,05
Financeiro	Fontes Livres	127.179.806,10
	Fontes vinculadas deficitárias	-7.630.408,82
	Suficiência financeira	119.549.397,28
	Atingida	
Resultado Nominal	Meta:	8.475.236,00
	Resultado acima da linha	82.668.999,02
	Resultado abaixo da linha ajustado	124.116.589,74
	Atingida	12 111101007),71
Resultado	Attiigitta	
Primário	Meta:	16.521.662,00
Prilliario	Resultado acima da linha	69.322.792,96
	Resultado abaixo da linha ajustado	110.770.383,68
	Resultado abaixo da illilla ajustado	110.770.303,00
Despesa total com	Índice: 50,78%	
pessoal Poder	mulce. 30,7070	
Executivo	Despesa com Pessoal	726.670.540,49
(Máximo 54%)	Receita Corrente Líquida	1.430.910.088,97
	1000000 001101100 Miquitu	2.10017101000,77
	Com base nos procedimentos aplicados e no escopo	
	selecionado para a análise, que a gestão previdenciária do	
	Município no exercício de 2020 está em conformidade com	
Gestão	as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988	
Previdenciária	(Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial). Além disso,	
	constata-se também que as alíquotas dos segurados e	
	patronal foram atualizadas por intermédio da LC nº	
	834/2021 de 8.1.2021, em observância ao disposto na CF,	
	com as alterações promovidas pela EC 103/2019.	
	Por Politica	

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Considerando os resultados acima sintetizados e demais elementos instrutórios coligidos, a unidade técnica se manifestou no sentido de que as contas prestadas pelo Senhor **Hildon de Lima Chaves**, Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, no exercício de 2020, merecem receber **parecer prévio pela aprovação**, com fundamento nos artigos 9º, 10 e 14 da Resolução nº 278/2019/TCER e no artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCE-RO).

Sem embargo, merece destaque o exame técnico conclusivo acerca de uma das falhas de maior importância detectada nos autos, *litteris:*

Quanto à restrição de aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término da legislatura ou do



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

mandato do chefe do Poder Executivo (Art. 21, incisos I a IV, e §§ 1º e 2º), destacando-se nessa avaliação a Decisão normativa n. 02/2019/TCE-RO, que define o conteúdo, o sentido e o alcance destes dispositivos para o exercício das competências do TCE/RO e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa vedação:

Avaliação do Aumento da despesa com pessoal entre os semestres de 2020

	Montante da Receita	Montante de	Despesa com Pessoal em relação	
Descrição	Corrente Líquida	Despesa com Pessoal	a RCL	
	(RCL)(x)	(DP) (y)	$(\mathbf{z}) = (\mathbf{y} / \mathbf{x})$	
Primeiro Semestre de 2020 (a)	1.333.015.496,59	696.945.080,15	52,28%	
Segundo Semestre de 2020 (b)	1.430.910.088,97	726.670.540,49	50,78%	
Aumento (c) = (b - a)	97.894.592,38	29.725.460,34	-1,50%	

Fonte: Anexo I do RGF elaborado pela contabilidade com a exclusão dos valores referente ao Parecer Prévio n. 177/03.

Assim, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a despesa total com pessoal do exercício de 2020 reduziu 1,50% do primeiro para o segundo semestre, estando com isso em conformidade com as disposições do inciso II do art. 21 da Lei Complementar 101/2000.

No que concerne às vedações dos inciso III e IV do art. 21 da LC 101/2000 e às impostas pelo o art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que instituiu "o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)", realizamos, por amostragem, na extensão limitada do trabalho, análise dos atos expedidos nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato (2017-2020) e identificamos a expedição de atos violando estas disposições.

Ressalta-se que em função da gravidade da ocorrência identificada e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pela rejeição das contas do chefe do Executivo do município, foi proposto em sede de instrução preliminar (ID 1122217) a oitiva dos jurisdicionados, sendo acatado pela relatoria por meio da Decisão Monocrática DM/DDR $n^{\rm o}$ 0206/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 1123996).

Após a análise das justificativas a unidade técnica entendeu que subsistia a irregularidade em relação à edição da norma descrita a seguir:



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nº do ato	Tipo do ato	Data da publicação	Observação
	4	0	*Pág. 80 - Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia • ANO XII Nº 2867;
830/2020	Lei Complementar	24.12.2020	*Ficam criados no grupo de Apoio Técnico Administrativo (Nível Médio Completo) os seguintes cargos: I – 01 (um) cargo de Taquígrafo; II – 03 (três) cargos de Técnico Legislativo; III – 09 (nove) cargos de Técnico Administrativo; IV – 02 (dois) cargos de Oficial de Diligência; V – 01 (um) cargo de Técnico de Áudio e Vídeo; VI – 01 (um) cargo de Tradutor e Intérprete de LIBRAS." A situação contraria o inciso II, do art. 8°, da LC 173/2019.

Fonte: Análise técnica.

A Administração esclareceu que se tratava de ato legal de competência privativa do Poder Legislativo Municipal. Por seu turno, a unidade técnica entendeu que apesar de a autoria ser da mesa diretora da Câmara Municipal, o prefeito efetivamente participou ao sancionar o ato normativo que estava vedado pela LC nº 173/2020 e LC 101/2000.

Com efeito, registramos a seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

Infringência ao o disposto no artigo 21, incisos III e IV, da Lei Complementar 101/2000 e art. 8º, incisos II e III, da Lei Complementar Federal n. 173/2020, haja vista a edição da Lei Complementar Municipal n. 830/2020 que criou cargos em período vedado.

De pronto, verifica-se que a criação de cargos de apoio técnico legislativo (Lei Complementar n. 830/2020), foi efetivada por meio de ato legal de iniciativa privativa do Poder Legislativo Municipal, consoante justificativa do responsável, cujos efeitos e eventual responsabilização, no entender desta Procuradoria-Geral de Contas, devem ser perscrutados nas respectivas contas da Câmara Municipal.

Quanto ao corpo técnico, em que pese entender que a edição da Lei Complementar n. 830/2020 já caracterizaria *per si* a desobediência ao artigo 21, incisos II e III, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e do art. 8º, inciso I, da Lei Complementar Federal n. 173/2020, pontuou a unidade técnica que "a situação no



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

caso concreto, não evidenciou desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança".

Nesta senda, concluiu que "as deficiências e impropriedades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.".

Em arremate, o órgão de instrução de instrução asseverou, às fls. 57-58 do ID 1195451, que não foi identificado "o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental".

Com efeito, diante de tal contexto, não se pode cravar que o Sr. Hildon de Lima Chaves, ao sancionar referida lei, tenha incorrido em exercício negligente ou abusivo da direção superior da Administração.

Assim, esta Procuradoria-Geral de Contas robora a análise técnica no sentido de que tal impropriedade não possui potencial ofensivo bastante para ensejar a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas, especialmente porque a falha em questão não se mostrou materialmente irrelevante, tanto assim que houve diminuição de 1,50% das despesas com pessoal do primeiro para o segundo semestre de 2020.

Nada obstante, em ordem a evitar falhas da mesma natureza nas contas vindouras, com potencial para juízo de rejeição das contas, deve o atual chefe do Poder Executivo cuidar de estabelecer rotinas administrativas adequadas para (i) alinhar os arranjos institucionais (estruturas, processos, recursos, planos, regras e outros aspectos formais e informais) necessários a bem desenvolver os



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

programas, planos e objetivos da gestão; (ii) avaliar periodicamente a execução orçamentária, a situação fiscal e o cumprimento dos programas e planos previstos em lei específica e nos instrumentos de planejamento governamental, especialmente na lei orçamentária anual; (iii) mitigar riscos e corrigir desvios materialmente relevantes, de maneira tempestiva, que comprometam ou possam comprometer os objetivos de governança; e (iv) assegurar o adequado funcionamento dos controles internos, considerando as deficiências comunicadas pelas instâncias internas da administração e pelos órgãos de controle externo.

A outra falha que ensejou a oitiva do gestor se refere à subavaliação da conta Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo – Consolidação (PNC) relativo ao Plano Financeiro no montante de R\$ 2.897.750.856,39, cuja manifestação técnica conclusiva ora trago à colação:

Provisão Matemática Previdenciária representa o total de recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente, também conhecida como Passivo Atuarial.

Na avaliação do saldo contábil das Provisões Matemáticas identificamos que a obrigação financeira a cargo do município relacionadas ao Plano Financeiro **não foi adequadamente representada no Balanço Geral do Município – BGM**, tendo em vista que a forma de contabilização adotada não levou em consideração regras de consolidação de contas, de forma que os valores do BGM tão somente são os mesmos demonstrados pelo IPAM, sendo que o IPAM utiliza uma política contábil que demonstra equilíbrio no balanço patrimonial (ativos – obrigações) por meio de dedução do passivo de longo prazo do valor deficitário, visto que a cobertura do déficit é obrigação do município.

Destacamos que Regime Próprio de Previdência Social do município de Porto Velho possui dois Planos devido a segregação da massa⁷ conforme artigo 15 da Lei Complementar 404/2010.

em repartição simples (arrecada/paga) e outro com financiamento em capitalização (formação de poupança).

⁷ A segregação da massa é uma forma de não equacionamento do déficit atuarial, utilizado como alternativa ao plano de amortização por meio de alíquotas suplementares ou aportes, cujo modelo foi previsto pela Portaria MPS n. 403/2008 (vigente à época), que consiste na separação dos segurados do RPPS em dois grupos distintos, um grupo, geralmente de segurados mais antigos com forma de la constanta de segurados mais antigos com forma de la constanta de segurados mais antigos com forma de la constanta de la



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A tabela a seguir demonstra o resultado entre o saldo da conta provisões matemáticas evidenciadas no BGM 2020 e o e o saldo apurado na avaliação atuarial de 2020.

Tabela 2: Demonstração da subavaliação do Passivo

Descrição	Avaliação Atuarial	Provisão demonstrado	Subavaliação do
	31.12.2020	no BGM	Passivo
		31.12.2020	
Plano Financeiro	2.897.750.856,39	0,00	-2.897.750.856,39
Plano Capitalizado	338.732.315,67	338.732.315,67	0,00
TOTAL	3.236.483.172,06	338.732.315,67	-2.897.750.856,39

Fonte: Balanço patrimonial (ID 1085225) e Avaliação atuarial (ID 1049260)

Importante destacar que a Administração informa em suas notas explicativas os detalhes das informações que deveriam estar apresentadas no quadro principal do Balanço Patrimonial.

Recorte da Notas Explicativas (ID 1049264, pág. 210-211)

Tabela 25 - Memória de Cálculo das Provisões Matemáticas Previdenciárias a LP

MONIANTE A SER PAGO (A)				
BENEFÍCIO	PLANO FINANCEIRO	PLANO PREVIDENCIÁRIO TOTAL		
CONCEDIDO	1.429.968.396,47	28.324.233,83	1.458.292.630,30	
A CONCEDER	1.786.684.808,33	1.062.300.596,53	2.848.985.404,86	
TOTAL	3.216.653.204,80	1.090.624.830,36	4.307.278.035,16	

FONTES DE RECURSOS / CUSTEIO (B)					
FONTES	PLANO FINANCEIRO	PLANO PREVIDENCIÁRIO	TOTAL		
SERVIDOR INATIVO	41.899.652,46	203.427,00	42.103.079,46		
PENSIONISTA	11.217.587,28		11.217.587,28		
SERVIDOR ATIVO	132.892.554,32	370.355.767,61	503.248.321,93		
ENTE - PMPV	132.892.554,32	380.916.910,68	513.809.465,00		
COMPENS, PREV.		416.409,42	416.409,42		
PATRIMÔNIO DO RPPS		338.732.315,67	338.732.315,67		
TOTAL	318.902.348,38	1.090.624.830,38	1.409.527.178,76		

INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (A-B)				
BENEFÍCIO	PLANO FINANCEIRO	PLANO PREVIDENCIÁRIO	TOTAL	
CONCEDIDO	1.376.851.156,73		1.376.851.156,73	
A CONCEDER	1.520.899.699,67	-	1.520.899.699,67	
TOTAL	2.897.750.856,40		2.897.750.856,40	

Nota: O valor a ser pago é de RS 4.307.278.035,16; as fontes de custeio somam R\$ 1.409.527.178,76, o que gera uma insuficiência financeira de R\$ 2.897.750.856,40.

Fonte: Notas Explicativas (ID 1049264, pág. 210-211).



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Apesar de haver sido dada transparência à insuficiência financeira do plano financeiro por meio das notas explicativas, as informações do demonstrativo contábil não estão apresentadas de acordo com a estrutura do relatório financeiro aplicável.

De tal modo, ainda que na falta de uniformidade de entendimento, por parte da Secretaria do Tesouro Nacional, quanto à metodologia de reconhecimento do passivo atuarial nos demonstrativos, reafirmamos que o valor referente a insuficiência financeira deve ser inserido no Balanço Geral do Município – BGM, nos termos das normas de contabilidade aplicada ao setor público, haja vista que a ausência desse registro subavalia as obrigações.

A subavaliação do passivo no valor demonstrado na imagem acima é **material e relevante**, visto que possui efeito sobre as demais afirmações do BGM, sobretudo em relação ao Patrimônio Líquido, uma vez que lhe causa efeito negativo.

Ressaltamos que nos termos do Manual de Auditoria Financeira desta Corte de Contas (Res. 234/2017/TCE-RO, pág. 199), o fato de representar uma parcela substancial da demonstração financeira, em face da modificação da situação do Patrimônio Líquido, denota o **efeito generalizado** da distorção, dando azo a emissão de opinião adversa sobre as demonstrações financeiras.

Apesar de não se disseminar nas demais demonstrações contábeis, outros efeitos decorrem dessa subavaliação do passivo, quais sejam: a ocultação de endividamento público; ausência de transparência quanto ao custo previdenciário dos servidores e sua afetação ao patrimônio público e, em especial, nas políticas públicas atuais e futuras; risco de insolvência financeira do município decorrente da ausência de recursos financeiros para cobertura de dispêndios futuros com aposentadorias e pensões.

Embora tenhamos motivos que fundamentem a emissão de opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município, todavia, considerando o caráter pedagógico e orientativo que deve nortear a atuação desta Corte de Contas e considerando que a proposição de determinação à Administração do Município para a demonstração no Balanço Patrimonial do total do compromisso previdenciário junto ao Plano Financeiro do RPPS, exarada no relatório técnico de exame da prestação de contas do exercício de 2019 (ID 1024573, referente ao Processo n. 01916/20) não foi recepcionada pela relatoria em seu Acórdão APL-TC 00159/21, entendemos por, apenas, ressalvar a opinião do BGM, e, ante a necessidade de transparência quanto ao custo da previdência e a adequação à estrutura do relatório financeiro aplicável, propomos a expedição de determinação específica para saneamento da ausência de apresentação do compromisso do município junto ao Plano Financeiro:



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração do Município de Porto Velho que **demonstre no Balanço Patrimonial** do próximo exercício o total do compromisso previdenciário junto ao Plano Financeiro do RPPS, detalhando em Nota Explicativa a política contábil adotada e a respectiva metodologia de cálculo. (Destaquei).

Consoante se extrai das assertivas acima, o corpo técnico assevera que, apesar de ter sido dada a devida transparência à insuficiência financeira do plano financeiro por meio das notas explicativas, deveria ter sido inserida no Balanço Geral do Município – BGM, nos termos das normas de contabilidade aplicada ao setor público, haja vista que a ausência desse registro resulta em subavaliação das obrigações.

Neste cenário, roboro *in totum* a análise técnica, que confirmou o registro inadequado do déficit atuarial do Município, no valor nominal de R\$ 2.897.750.856,39, relativo à insuficiência financeira a cargo do Poder Executivo junto ao Plano Financeiro, mas que, por outro lado, considerou que o gestor não incorreu em exercício negligente ou abusivo da direção superior da Administração, o que afasta a possibilidade de emissão de juízo de reprovação das contas.

Quanto ao não atendimento do Plano Nacional de Educação,⁸ eis a manifestação técnica (ID 1195451):

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1100133), concluímos, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2019, que o município de Porto Velho:

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

-

⁸ O ano base definido para a coleta dos dados foi o ano letivo de 2019, em função de ser o ano com base de dados oficiais mais recentes de resultados no período de levantamento dos dados, por ser o último ano em que foi realizado, na maior parte dos municípios, o monitoramento pelas instâncias locais de acompanhamento das metas e pelas limitações e possíveis distorções na avaliação do resultado no período de pandemia, uma vez que as aulas e atividades laborais presenciais foram suspensas a partir de março de 2020. Os dados foram coletados por meio da aplicação de questionário no período de 28.6 a 12.7.2021.



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- b) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
- c) Indicador 18A da Meta 18 (professores remuneração e carreira existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
- d) Indicador 18B da Meta 18 (professores remuneração e carreira planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016);
- e) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores remuneração e carreira previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).
- ii. **NÃO ATENDEU** o seguinte indicador e estratégia vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):
- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 63,91%;
- b) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 92,20%.
- iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024):
- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 13,44%;
- b) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,77%;
- c) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,71%;
- d) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4^a série / 5^o ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.3;



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- e) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8^a série / 9^o ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 3.9;
- f) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.0;
- g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,12%;
- h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 63,83%;
- i) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 7,42%;
- j) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020), por haver alcançado o percentual de 88,48%.
- iv. As metas do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:
- a) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;
- b) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), prazo além do PNE:
- c) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), prazo além do PNE;
- d) Indicador 18A da Meta A (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.
- v. O prazo da meta intermediária fixada no Plano Municipal de Educação para o indicador 1A da meta 1 (meta 100% de atendimento, até 2024) **não está aderente** com o Plano Nacional, em



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

função de ser superior ao definido nacionalmente (meta 100%, prazo 2016). (Destaquei).

Como se depreende da avaliação técnica, houve descumprimento de pontos extremamente relevantes, porquanto se referem ao atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola e universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet.

Todavia, não é possível afirmar que o descumprimento é restrito a esses pontos indicados no exame técnico, eis que não foi possível à equipe instrutiva aferir o resultado/nível de alcance de alguns indicadores (ID 1100133), *litteris*:

Destaca-se que as metas 11, 12, 13 e 14 não foram objeto dessa avaliação⁹ por não se tratar de área de atuação prioritária do ente, por sua vez, as metas 19 e 20 não foram objeto de avaliação¹⁰ na presente opinião, em razão de limitação das informações¹¹ de referência para apuração do resultado das metas.

Além disso, o ente informou indisponibilidade de dados em relação aos indicadores: 2A e 2B da meta 2 (atendimento no ensino fundamental), 3A e 3B da meta 3 (atendimento no ensino médio), 4A e 4B da meta 4 (educação especial inclusiva), 8A, 8B, 8C e 8D da meta 8 (escolaridade), 9A e 9B da meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais) e 16A da meta 16 (professores - formação), impossibilitando aferir o resultado dos referidos indicadores.

Desta feita, além de determinar ao atual Prefeito, ou a quem venha a sucedê-lo, que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas,

_

⁹ Meta 11 – Educação profissional (triplicar a oferta em nível médio); Meta 12 – Educação superior (elevar a taxa de matrícula); Meta 13 – Educação superior (elevar a qualidade e ampliar a proporção de mestres e doutores); e Meta 14 – Educação superior (elevar o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu);

¹⁰ Meta 19 – Gestão democrática (assegurar condições para a efetiva gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar); e Meta 20 – Financiamento (ampliar o investimento público em educação, pelo menos 10% do Produto Interno Bruto – PIB até 2024).

¹¹ Complexidade de levantamento dos dados no prazo definido para envio do questionário (15 dias).



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional, é necessário também determinar ao Gestor que apresente, no próximo monitoramento, todos os dados necessários e consistentes para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal.

Por outro lado, malgrado a Administração também não tenha sido instada a se manifestar especificamente pela baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, consoante dados extraídos das Notas Explicativas (fls. 37e 38, ID 1049264), vê-se que o saldo inicial da dívida ativa é de R\$ 483.717.229,4612 e o recebimento da dívida ativa totalizou R\$ 15.773.758,86, perfazendo uma arrecadação de apenas 3,27% do saldo inicial, percentual considerado insatisfatório de acordo com as decisões pretéritas dessa Corte de Contas.

Destarte, cabe determinar ao gestor que envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

Ainda quanto ao tema, considerando sua importância vital, defendida há anos por este Ministério Público de Contas,¹³ opina-se no sentido de que a Corte empregue maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, no sentido de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos

¹² R\$ 482.708.680,86 (saldo inicial DAT) + R\$ 1.008.548,60 (saldo inicial DANT) = R\$ 483.717.229,46...

-

¹³ Nessa senda, convém salientar que, ainda em janeiro do exercício de 2014, em ação conjunta, este órgão ministerial, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, expediram um Ato Recomendatório, direcionado aos entes municipais, que versa sobre a implementação de sistemática tendente a aprimorar a cobrança e, consequentemente, aumentar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, além de desafogar o Poder Judiciário de milhares de processos de cobrança judicial da dívida pública, mediante a utilização do instrumento de protesto extrajudicial.



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

créditos ou de falhas de registro e que o tema seja enfatizado na instrução das contas de governo.

Para a consecução da proposta, sugere-se ao corpo técnico dessa Corte de Contas que nos exercícios vindouros, com base nos documentos remetidos pelos responsáveis: *i)* evidencie a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação; *ii)* evidencie e examine a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

Seguindo no exame dos elementos componentes dos autos, verifica-se que, no estrito cumprimento do dever de apoio ao controle externo, a unidade de controle interno municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das contas de governo, posicionando-se no sentido de que as contas estão em condições de receber parecer pela aprovação (ID 1049265), *litteris*:

O Prefeito Municipal de Porto Velho, no cumprimento da legislação vigente, em especial artigos 70 e 70 CF, art. 73 da Lei Orgânica Municipal e IN 65/2020 e IN 13/2004 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, apresentou a prestação anual de contas relativa ao exercício financeiro de 2020, que foi analisada pelo Relatório nº 007 DRF/CGM/2021, que passa a compor a Prestação de Contas do Exercício de 2020.

Para a análise e avaliação, a Controladoria Geral do Município faz uso dos documentos enviados pelo Departamento Central de Contabilidade da Prefeitura bem como de informações do sistema de contabilidade do município, sendo esses minimamente suficientes para emissão da opinião de auditoria.

Isto posto opinamos pela **aprovação sem ressalva**, da prestação de contas Consolidado do Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, relativa ao exercício financeiro de 2020 (Destaquei).



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Como visto, a equipe de instrução e este órgão ministerial caminharam no mesmo sentido da opinião do órgão de controle interno.

Por fim, importante registrar, conforme definido na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, que a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, como a exemplo do presente caso, a Corte emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados.

No entanto, esses apontamentos não deverão ser negligenciados, devendo, sim, ensejar determinações específicas ao responsável para correção, adequação ou saneamento de ato ou fato que impacte a gestão.

Quanto aos demais pontos, dada a natureza específica da matéria contábil, esta Procuradoria-Geral de Contas assente com o entendimento do corpo técnico constante no relatório de análise de esclarecimentos (ID 1193694) e relatório conclusivo (ID 1195451).

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas de governo, exercício de 2020, do Município de Porto Velho, prestadas pelo Senhor **Hildon de Lima Chaves**, Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual
 Chefe do Poder Executivo:

II.1 – adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1195451 e no corpo deste parecer.



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

 II.2 – apresente, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal;

II.3 – envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

II.4 – estabeleça rotinas administrativas adequadas para evitar falhas, como a exemplo da edição de lei com incremento remuneratório em período vedado e como o inadequado registro contábil das Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo: (i) alinhar os arranjos institucionais (estruturas, processos, recursos, planos, regras e outros aspectos formais e informais) necessários a bem desenvolver os programas, planos e objetivos da gestão; (ii) avaliar periodicamente a execução orçamentária, a situação fiscal e o cumprimento dos programas e planos previstos em lei específica e nos instrumentos de planejamento governamental, especialmente na lei orçamentária anual; (iii) mitigar riscos e corrigir desvios materialmente relevantes, de maneira tempestiva, que comprometam ou possam comprometer os objetivos de governança; e (iv) assegurar o adequado funcionamento dos controles internos, considerando as deficiências comunicadas pelas instâncias internas da administração e pelos órgãos de controle externo.

III – pela expedição de **ALERTA** ao Chefe do Executivo Municipal, ou a quem vier a sucedê-lo, no sentido de que o não atendimento contumaz das determinações da Corte, anteriores e as levadas a efeito nestas contas, poderá ensejar, de *per si*, à emissão de juízo de reprovação de futuras contas, além de configurar a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

 IV – pela emissão dos ALERTAS E NOTIFICAÇÕES sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.6 do relatório conclusivo;

 V – pela fixação das seguintes **DIRETRIZES** a serem seguidas pela Secretaria Geral de Controle Externo quando da instrução das contas de governo do exercício de 2021 em diante:

V.1 – emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

 V.2 – aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação;

V.3 – evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

Este é o parecer.

Porto Velho, 15 de junho de 2022.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 15 de Junho de 2022



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS